



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000269663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2011242-29.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, é agravada ALINE CRISTINA TERTULIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara voto. Acórdão com o 2º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente).

São Paulo, 18 de abril de 2017

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento

Processo n.: 2011242.29.2017.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1024293.40.2016.8.26.0007

Comarca: Foro Regional de Itaquera - 5ª Vara Cível

Agravante: Globo Comunicação e Participações S/A

Agravada: Aline Cristina Tertuliano da Silva

Interessados.: Empresa Baiana de Jornalismo S/A Jornal

Correio, Universo Online S/A e Diário Gaúcho

Juiz: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto n. 10.050

EMENTA: Agravo de Instrumento – Tutela Provisória de Urgência Antecipada – Presença dos requisitos legais - Direito de Imagem – Ex-participante do programa “Big Brother Brasil” edição do ano de 2005 – Insurgência contra divulgação de fatos relacionados a sua pessoa – Agravada que há muito deixou de ser pessoa pública, período em que sofreu forte rejeição popular, mudou-se de cidade, constituiu família e trabalha como Carteira, atividade que exige contato com público, mas sem que se possa considerar tal trabalhador como pessoa pública - Mesmo a pessoa pública tem direito a preservação de sua vida privada e muito mais aquela que abandonou a exposição pública e a notoriedade, não se evidenciando de plano o interesse jornalístico atual na divulgação de fatos passados e presentes da autora - A exposição excessiva à Mídia em dado momento, não retira o direito de resguardo, intimidade e da vida privada atual - A reprodução de fotografias, ainda que se encontrem em páginas públicas, dependem de autorização do retratado e de seu autor - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de indenização por dano moral, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 74/75, que deferiu tutela de urgência para



que a agravante e outros retirem todas as publicações atuais que disserem respeito à autora, deixem de exibir fotos ou qualquer outra matéria relativa a ela, e não forneçam links pelos quais esse material possa ser encontrado ou divulgado por outro veículo de comunicação do qual detenham controle, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Afirma a recorrente que a reportagem jornalística objeto da demanda foi publicada em seu site “EGO”, versando sobre a vida atual da agravada, ex-participante do programa “Big Brother Brasil”, tendo cunho absolutamente informativo e sem qualquer conotação pejorativa.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 120), foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão (fls. 124/132).

É o Relatório.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

A agravada participou do programa “Big Brother Brasil” na edição do ano de 2005, e teria recusado o convite da agravante, por meio de seu Departamento de Comunicação, de voltar a participar do Programa em sua versão atual e não autorizou qualquer divulgação de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vida.

Conforme constou da petição inicial do agravo de instrumento, a recorrida foi eliminada da competição com 95% dos votos, fato público e notório, e atualmente trabalha como Carteira, narrando a matéria que esta “ganhou o apelidinho de 'Alione X-9' devido aos mexericos que fazia entre os grupos de Jean e seu arquinimigo o doutor Gê”, registrando ao final que seriam “coisas do jogo” e que “após a saída do programa a Agravada enfrentou problemas de rejeição nas ruas”, que foi a participante com a maior rejeição na história do Programa, mudou do Rio de Janeiro para São Paulo, tornou-se mãe e atualmente possui emprego como carteira.

Conforme admite a própria recorrente, há muito a agravada deixou de ser pessoa pública, período em que sofreu forte rejeição popular, mudou-se de cidade, constituiu família e trabalha como Carteira, atividade que exige contato com o público, mas sem que se possa considerar tal trabalhador como pessoa pública.

Mesmo a pessoa pública tem direito a preservação de sua vida privada e muito mais aquela que abandonou a exposição pública e a notoriedade, não se evidenciando de plano o interesse jornalístico atual na divulgação de fatos passados e presentes da autora, que podem causar danos ao seu relacionamento familiar, pessoal e profissional.

A reprodução de fotografias, ainda que se encontrem em páginas públicas, dependem de autorização do retratado e de seu autor.

A tutela de urgência concedida foi com observância dos requisitos legais e deve ser preservada, pois em proteção a direito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo
de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2011242-29.2017.8.26.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 17322

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a concessão da medida pretendida exige a presença da prova inequívoca que possibilite o convencimento da verossimilhança das alegações, e quando evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação – o que aqui não ocorrera, uma vez que não houve exposição vexatória da imagem.

Ademais, revestiu-se a reportagem de nítido *animus narrandi*, pois desenvolvida à luz do comportamento da Agravada durante sua participação no reality show e do resultado do julgamento popular.

As questões aventadas pela Agravada em sede de contrarrazões devem ser avaliadas no julgamento de mérito.

Assim, é evidente que a solução da lide passa pela apreciação da legitimidade no uso e divulgação das imagens da Recorrida, inexistindo razão suficiente para impedir sua utilização, ao menos nesse momento processual.

Ante o exposto, por minha decisão, DEFERIA PROVIMENTO ao agravo de instrumento para revogar a antecipação dos efeitos da tutela.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR	1C93343
6	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	595B29E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2011242-29.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.